



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17625/13**

Objeto: Inspeção Especial – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Câmara Municipal do Conde

Responsáveis: Denys Pontes de Oliveira.

Luzimar Nunes de Oliveira.

Ednaldo Barbosa da Silva

Advogada: Tainá de Freitas

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 Não cumprimento. Aplicação de nova multa. Assinação de novo prazo. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00837/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17625/13, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-01119/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu *JULGAR* não cumprida a Resolução RC2-TC-00124/15; *APLICAR MULTA* ao Sr. Luzimar Nunes de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 67,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB e *ASSINAR NOVO PRAZO* de 60 (sessenta) para que o gestor da Câmara Municipal do Conde adotasse as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e outras culminações em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em:

- 1) *JULGAR* não cumprida a referida decisão;
- 2) *APLICAR NOVA MULTA* ao Sr. Luzimar Nunes de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,54 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINAR O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ENCAMINHAR* os presentes autos para serem anexados ao Processo TC nº 00299/17, que trata do Acompanhamento de Gestão da Câmara Municipal do Conde, para verificar se as irregularidades remanescem.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17625/13**

**João Pessoa, 13 de junho de 2017**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17625/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 17625/13 trata, originariamente, de Inspeção Especial para verificação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Câmara Municipal do Conde/PB.

A Auditoria elaborou relatório inicial, sugerindo notificação ao gestor para que tomasse as providências legais cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, exclusivamente, no formato constante da planilha anexa ao presente relatório. Sugeriu ainda, que a Administração Municipal notificasse a todos os servidores envolvidos para proceder da seguinte forma: optar por um dos cargos ou ante a inércia do servidor, abrir processo administrativo disciplinar.

Devidamente notificado, o gestor da Câmara Municipal do Conde apresentou defesa, conforme Doc TC nº 34988/14, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu baixa de resolução para regularizar as seguintes situações: servidores com processos administrativos ainda não finalizados; servidores que exercem cargos comissionados e acúmulo de cargo de vereador com dois outros vínculos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA pugnando pela assinatura de prazo razoável, mediante baixa de Resolução, para que a Autoridade Competente comprove a regularização das situações de acumulação de cargos públicos indicadas no relatório técnico de fls. 30/35, sob pena de responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis.

Na sessão do dia 11 de agosto de 2015, através da Resolução RC2-TC-00124/15, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Câmara Municipal do Conde, Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, adotasse as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e outras culminações em caso de omissão e/ou descumprimento.

Notificado da decisão, o gestor da Câmara Municipal do Conde deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA pugnando pela aplicação de multa, na forma do art. 56, IV, da LOTCE e assinatura de novo prazo para a comprovação do cumprimento das determinações contidas na Resolução RC2-TC 00124/15 (fls. 39/42).

Na sessão do dia 12 de abril de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-01119/16, *JULGAR* não cumprida a Resolução RC2-TC-00124/15; *APLICAR MULTA* ao Sr. Luzimar Nunes de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 67,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB e *ASSINAR NOVO PRAZO* de 60 (sessenta) para que o gestor da Câmara Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17625/13**

do Conde adotasse as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e outras culminações em caso de omissão e/ou descumprimento.

Houve notificação do teor da decisão ao Sr. Luzimar Nunes de Oliveira.

Em seguida a Corregedoria elaborou relatório de cumprimento de decisão onde concluiu que o ex-gestor não apresentou nenhuma documentação que comprovasse o saneamento das irregularidades da gestão de pessoal da entidade. Desse modo, entendeu que o Acórdão AC2-TC-01119/16 não foi cumprido.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00497/17, pugnando pela:

- a) Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2-TC-01119/2016, c/c a aplicação de nova multa pessoal ao Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do Conde, pelo descumprimento do decisum, com espeque no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;
- b) Remessa à Prestação de Contas do exercício de 2015, do mencionado gestor, para que se proceda à apuração da permanência das irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos, detectadas pela Auditoria, seguida de arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que o ex-gestor, mais uma vez, ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas. Diante dos fatos, entendo ser necessária assinação de novo prazo, desta vez, para o atual Presidente da Câmara do Conde, Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, tome conhecimento da situação do quadro de pessoal daquela Casa Legislativa e adote as providências necessárias visando o restabelecimento da legalidade nos moldes sugeridos pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE* não cumprida a referida decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17625/13**

2) *APLIQUE NOVA MULTA* ao Sr. Luzimar Nunes de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,54 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;

3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) *ENCAMINHE* os presentes autos para serem anexados ao Processo TC nº 00299/17, que trata do Acompanhamento de Gestão da Câmara Municipal do Conde, para verificar se as irregularidades remanesçam.

É a proposta.

**João Pessoa, 13 de junho de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2017 às 14:24



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2017 às 12:22



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2017 às 10:54



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO